



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

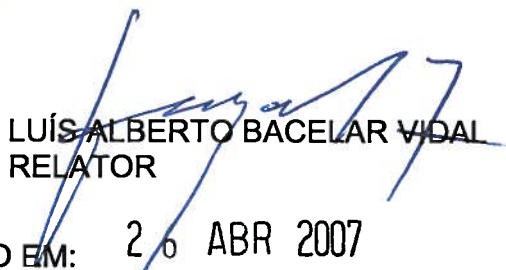
Processo nº : 13135.000142/2003-44
Recurso nº : 154.424
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : CODEMIN S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CODEMIN S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44
Resolução nº : 105-1.310

Recurso nº : 154.424
Recorrente : CODEMIN S/A

RELATÓRIO

CODEMIN S/A, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília (Df), consubstanciada no acórdão nº 17.957, de 07 de julho de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Anápolis (Go)

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 21 de outubro de 2003.

Conforme dados constantes da Declaração do Imposto de Renda, fls. 38, a empresa destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação decorreu da ausência de ordem de emissão para o FINOR (fls.03).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis indeferiu o pedido com fundamento nas disposições art. 60¹ da Lei nº 9.069/95 (fls. 54/56) e artigo 1º do Decreto 1.752/79.

O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Artigo 1º do Decreto 1.752/790 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13135.000142/2003-44
Resolução nº : 105-1.310

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 47/57.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 17.857, de 07 de julho de 2006 e indeferiu a solicitação, conforme seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: DIPJ 2001 – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. OPÇÃO INRTEMPESTIVA PELA APLICAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA EM INCENTIVO FISCAL REGIONAL – FINOR. EMISSÃO DE EXTRATO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVO FISCAL COM SALDO ZERADO. PERC – PEDIDO DE REVISÃO.

- As pessoas jurídicas, que tiverem projetos aprovados e em implantação nos termos do artigo 9º da Lei 8.161/91, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que tenham exercido o direito até 02 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS – COMPENSAÇÃO – As ordens de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto de renda recolhidos dentro do exercício financeiro. As parcelas do imposto devido não recolhidas dentro do exercício financeiro, inclusive as que foram objeto de compensação tributária, não comporão o valor das aplicações em incentivos fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44

Resolução nº : 105-1.310

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 11 de setembro de 2006, conforme AR de folha 252, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05 de outubro de 2006, conforme envelope SEDEX com carimbo de postagem, de folha 281, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, os débitos compensados estavam, para todos os efeitos legais, extintos, sob a condição resolutória da posterior homologação de referidas compensações, por força do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP 66/2002, convertida na Lei 20.637/2002, e pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003;

- que, a extinção dos débitos do imposto de renda, mediante compensação, não poderiam ser simplesmente desconsiderados para fins do benefício fiscal ora discutido, sob pena de violação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e também do próprio Decreto-lei 1.376/74 e alterações que não faz distinção entre pagamento em espécie e mediante compensação, até porque a sua edição foi anterior à introdução no sistema da sistemática da compensação tributária, em 1991, com a Lei nº 8.383/91;

ainda que se admitisse a desconsideração dessas compensações de janeiro e fevereiro de 2000, para fins de cálculo do benefício em análise, a r. decisão não poderia deixar de considerar para esse fim os pagamentos feitos em espécie pela recorrente, nos meses de março a dezembro de 2000 (R\$7.170.017,95) bem como a parcela que lhe foi retida a título de IRF ao longo do ano (R\$719.082,98).

- que conforme relatado anteriormente a Recorrente manifestou opção pelo benefício fiscal do FINOR em 28.06.2001, na entrega de seu DIPJ e, que essa forma de opção se deu com fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.532/97, bem como na Instrução Normativa SRF nº 11/96, que à época, facultava ao contribuinte manifestar a opção pelo incentivo na declaração de rendimentos do ano-calendário correspondente ou nas datas de pagamento do imposto, apurado mensalmente com base no lucro estimado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44

Resolução nº : 105-1.310

- que, diante disso, verifica-se que a opção pelo investimento em análise, de fato, poderia ser feita com a entrega da DIPJ. Assim, de imediato, se verifica que a primeira premissa posta na r. decisão não tem o condão de afastar a opção pelo incentivo, sob alegação de intempestividade da opção.

- que, para a correta interpretação do artigo 60 da Lei 9.065/95, cabem destaque os vocábulos "concessão" e "reconhecimento". Por lógica, o momento da aferição da regularidade fiscal do contribuinte somente poderá ser, ou a data do ato administrativo que concede o benefício, ou a data do ato que reconhece que o contribuinte preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício.

- que, de fato, não é razoável conceber que a comprovação de regularidade fiscal seja feita no momento da manifestação da opção pelo benefício fiscal. Primeiro, porque isso não está previsto na norma, segundo, porque não faria nenhum sentido prático ou lógico se exigir a regularidade do contribuinte nesse momento e não mais exigir no momento efetivo da concessão ou do reconhecimento do benefício.

- que, no presente caso, como não há nenhuma determinação legal dispondo acerca do momento da comprovação, bem como em nenhum momento a Recorrente foi intimada a prestar essa informação, há de se reconhecer que a comprovação de regularidade por ela apresentada anteriormente preenche o requisito exigido para fruição do benefício, nos exatos termos em que dispõe o artigo 60, da Lei nº 9.065/95.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44
Resolução nº : 105-1.310

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Na medida em que o pedido inicial e a manifestação de inconformidade foram indeferidos com base no argumento de que a empresa não se encontrava, por ocasião do pedido, com a sua situação regular, pois teriam sido detectados débitos em seu nome, a recorrente concentra toda a sua contestação em alegar, quanto a este item, que, no presente caso, como não há nenhuma determinação legal dispendo acerca do momento da comprovação, bem como em nenhum momento a Recorrente foi intimada a prestar essa informação, há de se reconhecer que a comprovação de regularidade por ela apresentada anteriormente preenche o requisito exigido para fruição do benefício, nos exatos termos em que dispõe o artigo 60, da Lei nº 9.065/95.

Um dos problemas em análise, como se vê, reside em se definir o momento em que a comprovação de regularidade com recolhimentos de tributos e contribuições federais deva ser exigido, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Diante da forma adequada com que o tema foi tratado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, tomaremos, por empréstimo, as considerações reunidas no acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004. Ali, consignou-se, *verbis*:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44
Resolução nº : 105-1.310

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13135.000142/2003-44
Resolução nº : 105-1.310

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

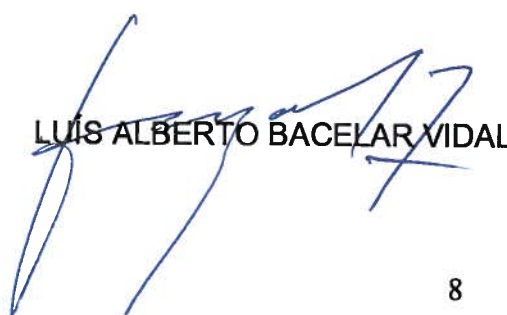
a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 2001, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


LUÍS ALBERTO BACEKAR VIDAL